

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90004/2025  
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 90004 / 2025 desse órgão público, em razão de que a empresa por ora habilitada não oferece um COMPUTADOR – ITEM 9 – que não contém algumas funcionalidades estabelecidas no edital, ou seja, neste ponto está oferecendo um produto que não atende o edital. E o edital, ainda, informar de forma clara e específica no item 6.1 os termos os quais as empresas devem cumprir ao cadastrar as propostas no sistema no intuito de participar do certame e, assim, participar do certamente deste órgão público. Contudo, quando apresentado a este órgão público o produto ofertado pode-se facilmente detectar que o produto ofertado não atende ao que é solicitado no TR (Termo de Referência) do edital. Desta forma, descumprindo as regras do edital, como o item 6.1, o art. 26, § 4º., do Decreto 10.024/19, do TCU do Acórdão 7870/2011-Primeira Câmara, do TCU do Acórdão 1033/2019-Plenário, do TCU do Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, conforme abaixo comprovado.

## I – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 90004/2025, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO-GO, que tem como objeto a "Aquisição de equipamentos, materiais e insumos para atender o Programa nº 3 e o Programa nº 4".

A desclassificação da proposta do licitante é informada no edital no item 9.1.6, linha a): " não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital;"

Sendo que a 2MJ MANAUS LTDA apresentou em sua proposta produtos que atendem em total concordância com as especificações do TR, conforme é estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, comprovando o seu comprometimento com as normas exigidas no edital e, também, obedecendo a legislação vigente que versa sobre o assunto.

E, ainda, podendo-se admitir que o art. 59, II e V da Lei 14.133/21, informa:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

...

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."

No Decreto 10.024/19 no art. 26, § 4º, informa:

"§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital."

## II – SOBRE A HABILITAÇÃO NO CERTAME

Como sendo uma regra é necessário que a proposta seja encaminhada de acordo com o que é estabelecido no edital, como determinado no item 4.2.1, do edital, informa:

"4.2.1. Durante o pregão eletrônico, a Licitante deverá enviar sua proposta contendo as seguintes informações:

4.2.1.1. Fator embalagem dos materiais contratados, especificando a quantidade de unidades por embalagem;

4.2.1.2. Marca, fabricante e rótulo, quando aplicável;"

Sendo assim, a empresa por ora habilitada fere tanto o que é exigido nas regras editalícias quanto a legislação quando oferta e apresenta um produto que não cumpri as especificações exigidas no termo de referência do edital, fazendo uma descrição genérica do produto ofertado e oferecendo um monitor que não indica os pontos: tempo de resposta 2 ms e ajuste de inclinação. E ainda sem mencionar em sua proposta ou no "catálogo" feito à mão se o produto ofertado acompanhará MOUSE e TECLADO.

Já o doutor Hely Lopes Meireles em Direito Administrativo Brasileiro, esclarece:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

...

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da

licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”

Enquanto nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 7870/2011 – Primeira Câmara: “É irregular a aceitação de proposta fora das especificações do edital, bem como o pagamento por bens desconformes, diante de atesto e liquidação indevida da despesa, cabendo multa por grave infração à norma legal.”

TCU – Acórdão 1033/2019 – Plenário: “A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.”

TCU – Acórdão 460/2013 – Segunda Câmara: “É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

E a súmula 222 informa:

#### TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

### III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes e, ainda, ofertou um produto em total conformidade com o que é solicitado no Termo de Referência (TR).

Vale ressaltar que são observadas inúmeras divergências ainda em outros documentos de habilitação que foram solicitados durante a sessão pública no chat, como: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, PLANILHA DE CUSTO, FICHA TÉCNICA OU CATÁLOGO OU FOLDER. Sendo, eles, no atestado de capacidade técnica não menciona a quantidade de produtos ofertados para tornar-se habilitado como é doutrinado pelo TCU (Acórdão 2308/2012-TCU-Plenário, É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado), a planilha de custo não demonstra o custo do produto e sim de onde virão as peças que irão compor o produto ofertado, já o catálogo enviado foi feito à mão o que não garante que o mesmo conterà a configuração escrita – sem mencionar que a empresa é uma MEI e não uma montadora ou uma empresa de manufatura – ou seja, indo totalmente contra o que é estabelecido no edital e na legislação vigente que versa sobre o assunto, sendo assim, a empresa por ora habilitada desrespeita ao menos quatro regras do edital.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse as especificações exigidas. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 12 de março de 2025.

2MJ MANAUS LTDA

